

PARECER AO PLO Nº 125/2021

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei de nº 125/2021, de autoria da nobre Vereadora Janaina Zambusi Nogueira Bastos, que Proíbe a utilização de recursos públicos no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.

É sabido que ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;



Assim, entendo que a competência legislativa é concorrente, conforme se depreende do art. 24 da Constituição Estadual e do art. 61, caput, da Constituição Federal, cuja competência não está no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, podendo a Vereadora disciplinar a matéria.

O IGAM, no qual esta Casa é filiada, em síntese, assim se manifestou:

Além de atual e recorrente, o tema também é bastante polêmico, uma vez que suscita, por parte dos opositores a iniciativa, argumento de que a medida caracteriza censura a manifestações artísticas.

Em oposição, os defensores da idéia, argumentam que a iniciativa está voltada a proteção das crianças e defesa do bom uso das verbas públicas, uma vez que ditas manifestações artísticas claramente violam dispositivos de proteção à infância já consagrados, tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quanto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesse contexto, em âmbito Municipal, cabe à Casa Legislativa promover o debate acerca das questões envolvidas na discussão posta, e, ao final, decidir sobre o mérito da proposição.

Como é cediço, “em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos. Fala-se, então, em iniciativa reservada ou privativa”.

Como figuram hipóteses de exceção, os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa.” (Gilmar Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 902. g.n.).”

Inexiste no caso, portanto, violação à iniciativa reservada do Prefeito Municipal. Entendo que a propositura não está atrelada ao Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja competência para legislar é da União, pois somente proíbe a destinação de verbas públicas a eventos já proibidos por Lei.

No entanto, para corrigir erros redacionais, sugiro seja substituída a palavra **garantis**, pela palavra **garante**, do artigo 2º; e também o inciso I, do referido artigo de *em local públicos*, para **em locais públicos**; e ainda seja suprimido o artigo 3º, pois este artigo vai além de proibição de utilização de recursos públicos, sendo aplicado a todos os contratos, o que interfere na Administração Pública Municipal, e em cláusulas contratuais e finalmente sejam substituídos os termos educação infantil fundamental, para **escolas públicas municipais** (art. 4º, “in fine”).



Diante do todo o exposto, se emendado o Projeto nos referidos termos citados, opinamos pela sua legalidade e constitucionalidade, podendo ter regular tramitação, cabendo ao Egrégio Plenário deliberar sobre a matéria, considerando que o parecer da Diretoria Jurídica não é vinculativo.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



